



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.022/20
DE 6 DE MAIO DE 2.020

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BASTOS QUE COMPÕEM O GRUPO DE RISCO, DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19.

Artigo 1º - O Regime Especial de Compensação de Jornada previsto nesta Lei será adotado durante o Estado de Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), e de Calamidade Pública reconhecidos pela União, pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Bastos, por meio de Banco de Horas em favor da Administração Municipal ou do Servidor Público Municipal, independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

Artigo 2º - O Regime Especial de Compensação de que trata o Artigo 1º desta Lei será utilizado nos casos em que, por conta da natureza das atividades desenvolvidas, bem como por decisão do titular de cada Secretaria Municipal, os servidores públicos municipais componentes do grupo de risco de contágio da COVID-19, não desempenharem suas atividades laborais por meio do regime de teletrabalho ou não possuírem férias ou licenças a serem gozadas.

§ 1º - O Regime Especial de Compensação de Jornada previsto no Artigo 1º desta Lei poderá ser aplicado aos servidores públicos municipais que não compõem o grupo de risco, desde que haja a paralisação total ou parcial da unidade administrativa em que o servidor esteja lotado, não sendo a ele possível aplicar o regime de teletrabalho ou sua realocação para outro setor administrativo, encontrando-se sem atividades a serem exercidas.

§ 2º - No caso de paralisação parcial das atividades da unidade administrativa, a respectiva Secretaria poderá reduzir a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais que não compõem o grupo de risco de contágio da COVID-19, e que se encontrarem parcialmente ociosos, aplicando-se a eles o regime especial de compensação de jornada previsto nesta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - No caso dos Parágrafos 1º e 2º, deve haver justificativa devidamente fundamentada do Secretário da respectiva Pasta, demonstrando a necessidade do afastamento ou da redução da jornada dos servidores que não compõem o grupo de risco de contágio da COVID-19, ficando a decisão final a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 3º - Os servidores públicos municipais com mais de 60 (sessenta) anos, que não possuam férias a gozar ou a vencer, nem qualquer outro tipo de licença, e que não se enquadrem no regime de teletrabalho, serão automaticamente enquadrados no regime especial de compensação de jornada previsto nesta Lei, ficando imediatamente afastados do exercício da função pública ocupada.

§ 1º - Aos servidores públicos municipais com menos de 60 (sessenta) anos, que sejam considerados componentes do grupo de risco da COVID-19, aplica-se a regra prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - O grupo de risco de contágio da COVID-19 será definido por ato normativo a ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Bastos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação desta lei.

§ 3º - O servidor público municipal que se enquadrar no grupo de risco de contágio da COVID-19, nos termos do Parágrafo anterior, deverá comunicar imediatamente sua condição a Divisão de Recursos Humanos da Municipalidade.

Artigo 4º - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido será realizada por meio de jornada extraordinária, exclusivamente por determinação do superior hierárquico do servidor público, mediante:

I - Prorrogação de jornada ordinária de trabalho dos servidores públicos municipais, que não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias de labor extraordinário; ou

II - Desempenho de atividades laborais em feriados, sábados, domingos, períodos de recesso escolar ou dias de pontos facultativos.

Parágrafo Único - A compensação se dará:

I - De 1 (uma) hora do Banco de Horas para 1 (uma) hora trabalhada, na hipótese do inciso I do "*caput*" deste artigo; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

II – De 2 (duas) horas do Banco de Horas para 1 (uma) hora trabalhada, na hipótese do inciso II do “caput” deste Artigo.


Artigo 5º - A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pela Administração Pública Municipal independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo, no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados da data de encerramento dos estados de emergência de saúde pública de importância internacional e de calamidade pública.

Artigo 6º - Compete a cada Secretaria Municipal manter o registro e controle dos servidores públicos submetidos ao regime especial de compensação de jornada previsto nesta lei, bem como promover a devida compensação da jornada após o encerramento dos estados de emergência em saúde pública de importância internacional e de calamidade pública, devendo ainda manter informada a Divisão de Recursos Humanos, a respeito dos servidores afastados e da efetiva compensação.

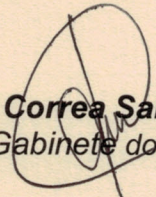
Art. 7º - Os servidores afastados em virtude do regime de compensação previsto nesta Lei poderão ser convocados a retornar ao regular exercício da função pública a qualquer momento, caso seja verificado pela Secretaria Municipal de Saúde a possibilidade de retorno sem qualquer risco de contágio

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,
Aos 6 de maio de 2.020


MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.


Jamila Correa Sabino
Chefe de Gabinete do Prefeito